



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.03/2024 que "Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.04/2024 que "Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.05/2024 que "Altera a lei 1.636/24 e dá outras providências. "; nº.06/2024 que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa. "; nº.07/2024 que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa."; no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 que "Altera o inciso II do artigo 64 da lei orgânica do município e dá outras providências." e no Projeto de Resolução nº.01/2024 que "Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências."

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.03/2024, nº.04/2024, nº.05/2024, nº.06/2024, nº.07/2024;
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 e Projeto de Resolução nº.01/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recebi em 20/02/24


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



Ofício n°: 012/2024/JUR

Assunto: Resposta Ofício n° 017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 01 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

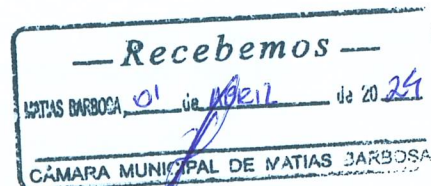
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei n° 006/2024, que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, sobre a Proposição de Lei nº 006/2024, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 017/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 06/2024, Justificativa e Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À FORMA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

O Projeto de Lei, apresentado pela Mesa Diretora, tem como objetivo criar uma gratificação legislativa para ser concedida futuramente a servidores desta Casa. A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise conforme Regimento Interno e Lei Orgânica.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções. (griso nosso)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (griso nosso)
(...)

Ponto importante a ser discorrido, valendo sua ressalva é quanto a matéria tratada no presente Projeto de Lei. A proposta do mesmo foi devidamente iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista se tratar de assunto "**interna corporis**", tratando de vantagem pecuniária a ser concedida a determinados servidores efetivos do quadro de carreira do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, em cumprimento à normativa maior insculpida na Constituição Federal de 1988. Não diferente, dispõe a Lei Orgânica do Município, assim como a citada Carta Magna de 1988, "*in verbis*":

Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente: (...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)”

Cabe notar que o item V, do § 1º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município estabelece quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação de matéria que diga respeito à aumento de vantagens de servidor público, vejamos:

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores

II.2- QUANTO AO CONTEÚDO

De início, cabe esclarecer que os cargos de natureza comissionada encontram requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, conforme Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Comumente chamados de “cargo de confiança”, os cargos em comissão ou comissionados são acessíveis sem concurso público, estão reservados a atribuições de direção, chefia e assessoramento e são promovidos por nomeação política. De igual modo, a exoneração é *ad nutum*, podendo os comissionados



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



serem desligados do cargo imotivadamente, sem a garantia dos trâmites e direitos inerentes aos cargos efetivos.

O presente Projeto de Lei visa criar "gratificação legislativa", que será concedida ao servidor efetivo para o desempenho de funções dentro de determinado setor já existente na estrutura organizacional e administrativa desta Casa, nos termos do previsto na Resolução nº 397, de 29 de dezembro de 2020. O texto do Projeto ainda elenca as atribuições esperadas para o desempenho da função, que guardam estreita similitude com as atividades já previstas e em funcionamento no Setor de Recursos Humanos desta Casa.

Analisando em conjunto, é cristalino que tanto as funções elencadas nos incisos do Art. 2ª, quanto o texto "gratificação legislativa mensal a servidor estável(...) para o controle e execução dos procedimentos relativos a recursos humanos" do Projeto em debate, não revelam características de funções de confiança em essência, se comparado ao texto constitucional. O texto do Projeto revela que a gratificação legislativa buscada tem ampla predominância de características técnico, burocrática e operacional, obrigando ao responsável a realização de atividades sem qualquer característica de direção, chefia e assessoramento. Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella de Di Pietro:

O artigo 37, V, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, faz exigências referentes ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". **Vale dizer que as duas hipóteses limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição.** Além disso, as funções de confiança somente podem ser exercidas por pessoas que já componham o quadro de pessoal, como ocupantes de cargo efetivo. E os cargos em comissão sofrem menor restrição, porque o preenchimento por servidor de carreira somente é exigido nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

A respeito dos cargos em comissão, duas decisões do STF merecem relevo, sendo que em ambas é destacada a importância da obediência ao artigo 37, V, da Constituição. Na primeira, ficou decidido que **"os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal"**. A ação foi julgada procedente (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5-10-07). Na segunda ação, o STF decidiu que "cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local" (RE 365.368-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-07, DJ 29-9-07). Na ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 14-4-11, DJe-108, foi decidido que **"é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico"** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1264-1265 e 1434).

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Observa-se, portanto que a gratificação que poderá ser concedida com o Projeto aqui em terá natureza de função pública, neste caso, por óbvio, gratificada, e precisa ser entendida como um acréscimo de atribuições técnicas, profissionais, burocráticas e operacionais a servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Não se trata de cargo público nem de função de confiança.

Tal ponto é importante que seja compreendido, pois na justificação do Projeto de Lei dos nobres Edis, há um direcionamento para a ausência de cargo para o desempenho das funções, nos seguintes termos "(...)No entanto, é crucial destacar que, embora a resolução preveja essa nomeação, não há, dentro do quadro de servidores permanentes desta Casa Legislativa, **um cargo específico designado para essas atribuições**..." (grifo nosso). A criação da gratificação não pode ser tratada como equivalente a criação de um cargo, são situações jurídica e administrativamente dispare, e se há a necessidade do desempenho das funções de forma constante pela Administração, o mais correto é a criação de um cargo efetivo, nos termos do abordado neste Parecer.

Importa também trazer à baila, que gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor e também por questões políticas.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2016. p. 609 e 610), aborda duas modalidades em que as gratificações se apresentam na Administração Pública, quais sejam a gratificação de serviço e gratificação pessoal. A gratificação de serviço, que nos interessa, é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias).

Maria Sylvia Zanella de Di Pietro, também aborda o assunto:

A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde. As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família. Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo – incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações – nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

f /camaradematiasharbo



www.matiasharbo.mg.leg.br

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. É frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1392-1393). (Grifo nosso)

Dessa forma, para que o desempenho da função gratificada, com a o Projeto de Lei em debate, seja compatível com o que determina a Constituição Federal, as atribuições devem ser extraordinárias e excepcionais à estrutura da Casa, e o tratamento deve ser equivalente ao servidor que vier a desempenhar a função, ou seja, as funções devem ser externas e excepcionais às inerentes ao cargo e/ou aos serviços desempenhados na Casa. Visto que a gratificação é compensatória de encargos decorrentes de riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias.

A Lei Municipal nº. 1.569, de 08 de Julho de 2022, que "Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências", se ocupou de trazer conceitos basilares para o desempenhos das funções na Casa, vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V – **função gratificada**: é a atribuição, ou conjunto de atribuições, conferidas aos servidores públicos efetivos, para a execução de serviços específicos, **em caráter temporário**, correspondendo ao pagamento de uma gratificação;

X – **vencimento**: a retribuição pecuniária devida ao servidor pela **efetiva execução das atribuições do cargo ocupado**.

Art. 15 As funções gratificadas dentro da estrutura organizacional da Câmara Municipal serão dispostas por meio de normativos próprio, apontando as obrigações e retribuições em razão do exercício do encargo administrativo.

Art. 17 Para o exercício dos cargos públicos em comissão e funções gratificadas será observado o perfil profissional correspondente às exigências do cargo ou função.

Daqui, pode-se extrair o fato de que, no âmbito do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Matias Barbosa o vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo desempenho das funções do cargo ocupado e que a função gratificada é a atribuição, ou conjunto de atribuições, conferidas aos servidores públicos efetivos, para a execução de serviços específicos, em caráter temporário. Uma vez inserido no cargo público, o servidor faz jus à remuneração correspondente, pelo exercício das atribuições. Por outro lado, eventuais gratificações só se justificam pelo exercício de atribuições adicionais, sendo indevido pagar gratificações sem nenhum exercício de atividade suplementar ao cargo.

II.2.A) QUANTO AS IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E À RESPONSABILIDADE FISCAL:

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal quesito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa, com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro.

Desta feita, tendo em vista que o analisado Projeto de Lei veio acompanhado do apontado impacto orçamentário e a descrição técnica do servidor que realizou a análise técnica, não podendo este subscritor reportar ao Exmo. Sr. Presidente sobre a viabilidade de análise do festejado impacto de tal Projeto de Lei, haja vista que tal especificidade e expertise não cabe à Procuradoria Legislativa, cabendo o acolhimento e análise da balizada contabilidade institucional.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal quesito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa, com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro. Nota-se, ainda, que o Projeto de Lei veio acompanhado do apontado impacto orçamentário e a descrição técnica do servidor que realizou a análise técnica, não cabendo, por aqui, análise sobre sua viabilidade, haja vista que tal especificidade e expertise não cabe à Procuradoria Legislativa, cabendo o acolhimento e análise da balizada contabilidade institucional.

Uma especialidade que atinge o projeto em debate é o momento eleitoral no qual ele foi apresentado. Este ano todos os Municípios do país passarão por eleições municipais, o que coincide com o final do mandato dos Nobres Edis. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, aborda situações de aumento de despesa com pessoal neste momento, veja:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Dessa forma, será nulo de pleno direito qualquer ato que seja contrário ao previsto no artigo citado, e considerando que o Projeto de Lei aqui em debate trata de incontestável aumento de despesa com pessoal, é amplamente recomendado que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, ou seja, dia 05 de julho de 2024, seja observado.

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 01 de abril de 2024.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa